



Autos n.: 1.098.590
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocrane
Entrada no MPC: 19/04/2022

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do [Procedimento Licitatório n. 005/2021, Pregão Eletrônico n. 001/2021](#), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pocrane, cujo objeto é *“a futura e eventual Aquisição de pneus, câmara de ar e protetores para atender a Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa Municipal, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I - Termo de Referência deste Edital”* (peça 02).
2. Aduz o denunciante que a exigência de apresentação do certificado de regularidade perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) apenas em nome do fabricante, em detrimento, por exemplo, do importador, restringe indevidamente o caráter isonômico e ampla competitividade do certame.
3. Recebida a denúncia, o conselheiro relator proferiu decisão monocrática na qual indeferiu o pedido de liminar para suspensão do certame (peça 06).
4. Sobreveio estudo técnico que concluiu pela improcedência da denúncia tendo, no entanto, apontado outras irregularidades no certame (peça 10).
5. A seguir, o Ministério Público de Contas se manifestou, sem apresentar aditamentos, requerendo a citação da Sra. Mislaine Faria Silva Oliveira, subscritora do edital, para apresentar defesa (peça 15).
6. Regularmente citada, a pregoeira apresentou defesa e documentos (peças 19 e 20).
7. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu, no reexame (peça 30), pela improcedência da denúncia.
8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
9. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

10. O denunciante aduziu, em síntese, que o item 10, “h” do edital restringiria indevidamente o caráter competitivo do certame, pois a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, e não em nome do importador,



privaria outros licitantes de participarem do certame em desacordo ao disposto no art. 27 da Lei Federal n. 8.666/93.

11. Após analisar as razões defensivas e revendo seu posicionamento anterior quanto às irregularidades suscitadas, a 2ª CFM concluiu pela improcedência da denúncia (peça 30):

IV – Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência da denúncia, propondo-se a expedição das seguintes recomendações para que, em futuros certames, a Administração da PM de Pocrane:

- Defina no instrumento convocatório quais parcelas do objeto possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou a sua importância para o conjunto dos serviços, e defina em relação a quais serviços devem ser comprovados até 50% de experiência, por meio dos atestados de capacidade técnica;
- Promova o detalhamento dos documentos hábeis à comprovação da regularidade trabalhista, incluindo a certidão positiva com efeitos de negativa.

12. Conforme já explicitado na manifestação preliminar, este órgão ministerial considera irregular a exigência de comprovação que o **fabricante dos pneus** possua registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade Válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n. 6.938/1981, e da Instrução Normativa IBAMA n. 06/2013.

13. Contudo, consoante registrado pelo estudo técnico, a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas mineiro considera regular a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA prevista no edital do Pregão Eletrônico n. 001/2021.

14. Com relação às demais irregularidades apontadas pela 2ª CFM no estudo inicial, quais sejam, (i) exigência de CND Municipal e CND Trabalhista; (ii) exigência de atestados de capacidade técnica-operacional sem definição de parcelas de maior relevância ou valor significativo e (iii) ausência de planilha de custos unitários e de valor estimado da contratação, este órgão ministerial corrobora o estudo conclusivo da unidade técnica (peça 30) para igualmente concluir pela improcedência da presente denúncia.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **improcedência** da denúncia, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG, com as recomendações propostas pelo órgão técnico:

- a) defina no instrumento convocatório quais parcelas do objeto possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou a sua importância para o conjunto dos serviços, e defina em relação a quais serviços devem ser comprovados até 50% de experiência, por meio dos atestados de capacidade técnica;



- b) promova o detalhamento dos documentos hábeis à comprovação da regularidade trabalhista, incluindo a certidão positiva com efeitos de negativa.

16. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2022.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)